

ACÓRDÃO Nº. 48.247

Processo nº. 2009/52111-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 044//2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso III, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. Sr. João Farias Guerreiro, diretor executivo à época, C.P.F. 047.044.872-53, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.248

Processo nº. 2002/52192-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 015/2001, firmado entre o GRUPO SOCIO CULTURAL BOTO TUCUXI e a SECULT.

Responsáveis: Sr. LUIZ ALBERTO GARCIA DE JESUS - Presidente.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.249

Processo nº 2006/53372-6

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 179/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b," c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, CPF 429.315.506-63, Prefeito à época, ao pagamento da importância de R\$1.780,61 (um mil setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), atualizada a partir de 14/03/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.250

Processo nº 2007/50146-3

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 042/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SETRAN.

Responsável: Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74 inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, prefeito à época, CPF nº 380.834.502-00, a multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS FRAZÃO MERABET, Engenheiro da SETRAN, a multa de R\$5.450,32 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), em face da emissão de Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio sem ter havido execução com declarações inverídicas.

III – Encaminhar a Secretaria Executiva de Transportes e ao Ministério Público do Estadual de documentos que comprovam a integral devolução dos recursos, do Atestado de Conclusão e do

Relatório de Acompanhamento de um convênio para que sejam tomadas providências cabíveis e legais quanto à declaração inverídica de aplicação dos recursos do Convênio.

IV – Remeter cópias protocolo destes documentos enviados a Secretaria de Transportes e ao Ministério Público do Estado, aos integrantes deste colegiado e ao Ministério de Público de Contas para ciência do encaminhamento sugerido.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.251

Processo nº 2008/53252-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 098/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MANOEL GUMERCINDO DE SOUZA – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.015,00 (cinco mil e quinze reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.252

Processo nº 2009/53537-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 245/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CURRALINHO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUCIVALDO RODRIGUES NUNES – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os art. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCIVALDO RODRIGUES NUNES – Presidente, C.P.F. nº. 608.225.542-91, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 01/09/2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.253

Processo nº. 2009/53605-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 232/2008 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Pacajá e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito, CPF nº.326.755.856-53, ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 04/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela instauração da Tomada de contas e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não atendimento a diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente

do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.254

Processo nº. 2008/52094-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ANUAR ALVES DA SILVA - Prefeito à época.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.38.839 de 27/9/2005.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, a fim de, manter a decisão recorrida em todos os seus termos, exceto quanto à multa aplicada, já recolhida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.255

Processo nº. 2008/53745-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSÉ MARIA FURTADO DOS SANTOS – Coordenador do Conselho Escolar da E.E.E.F.M “Eunice Weaver”.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº.43.606 de 07/8/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, a fim de, manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 48.256

Processo nº. 2009/52843-8

Prestação : Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES - Presidente à época da Associação de Amigos e Filhos de Portel.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 45.502 DE 04/6/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando provimento para manter integralmente os termos do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº 48.257

Processo nº. 2009/53330-3

Assunto: de Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE TRACUATEUA.

Decisão recorrida: Acórdão 44.617 de 17/02/2009

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares, reduzindo a multa antes aplicada para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na prestação de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.258

Processo nº. 2010/51764-3

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Pessoal celebrados entre a SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ e RONALDO CAMPOS VINHAS, JOSICLEY NUNES LOPES, ANTÔNIO CORRÊA DOS SANTOS NETTO, JHEMERSON RAFAEL FERREIRA DE AZEVEDO, ROSANE CRISTINA MAIA RIBEIRO, EDILENE TAVARES PIRES, LEVI SILVA SAMPAIO, JEOVÁ DA COSTA PACHECO, GLEBER FURTADO DA SILVA, IRAILTON ROCHA, ANDERSON CLEITON SILVA DE AMORIM, FRANCISCO EDSON CÂMARA CORREA, JEAN CARLOS ROCHA ALBUQUERQUE, ADRIANO BRUNO DE JESUS MONTEIRO, MARIA CLAUDIA ALVES MASSOUD, ALÍRIO JOSÉ GOMES DA SILVA, UBALDO FERREIRA DO CARMO, JONATHAS CARVALHO LIMA,